



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000159283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503365-42.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA e MARIA PAULA SANT ANNA MICHELS (SOCIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1503365-42.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelada: Peace Lagoon Adm. Bens Sociedade Civil Limitada

Comarca: Santa Isabel

Voto 57.695

Apelação. Execução fiscal. Extinção do feito com esteio no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Acerto. Intimação pessoal do representante do exequente, por meio de portal eletrônico, a dar andamento à causa, nos termos dos artigos 183, § 1º, e 270 do Código de Processo Civil. Falta de efetivo impulso ao feito. Abandono caracterizado. Sentença mantida. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Igaratá em face de espólio de Peace Lagoon Adm. Bens Sociedade Civil Limitada.

Reconhecido abandono da causa pelo município, extinguiu-se a cobrança com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil (folhas 18 a 21). Daí tempestivo apelo daquele: sustenta-se não ser caso de pôr fim à execução porque não verificada dupla intimação da Fazenda Pública; argui-se inaplicável o dispositivo supramencionado ao exequente; requer-se prossiga o feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não há notícia de citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

Dos autos extrai-se intimado o exequente, na pessoa de seu procurador, acerca da juntada do aviso de recebimento da carta citatória em 17 de fevereiro de 2023 (folhas 12/14). Diante do silêncio do município,

determinou-se ao credor que adotasse providências, sob pena de extinção do feito, em 30 de junho de 2023 (folhas 15/17). À falta de qualquer manifestação, sobreveio a sentença extintiva do processo em 28 de novembro de 2023.

Reza o artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

“III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

“§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Cumpridos os requisitos exigidos por lei, inexorável a extinção do processo, ante a inércia do ente político em providenciar o seu andamento.

Nem se cogite dizer que intimação por meio de portal eletrônico não equivale a intimação pessoal, ante o disposto nos artigos 183, § 1º, e 270 do Código de Processo Civil:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

“§ 1º. A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

“Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.”

A referida regra é aplicável à Fazenda Pública, conforme entendimento da corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal. Município de Barretos - IPTU Exercícios de 2014 a 2017. Sentença de extinção do

feito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil - Insurgência do Município - Não acolhimento - Município intimado a dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que tenha apresentado qualquer manifestação - Intimação da Fazenda Pública através do portal eletrônico deste Tribunal que se deu de forma regular, bem atendendo ao pressuposto do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado, nesse sentido - Abandono da causa configurado - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (apelação 1.501.684-52.2018.8.26.0066, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Tânia Ahualli);

“APELAÇÃO. Execução Fiscal – IPTU e Taxas - Exercícios de 2014 a 2017 - Acordo para parcelamento da dívida - Sentença que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil - Intimação da Municipalidade por meio do portal eletrônico considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/2.006 e artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil - Inércia da Municipalidade – Sentença mantida - Recurso não provido, sem majoração dos honorários recursais em razão da não fixação em Primeira Instância.” (apelação 1.506.671-07.2018.8.26.0269, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Adriana Carvalho);

“EXECUÇÃO FISCAL - Abandono da causa - Intimação eletrônica da exequente para fins de andamento no feito, a qual se quedou inerte por mais de três vezes - Extinção com fulcro no art. 485, inc. III e par. 1º, do CPC - Cabimento - Exegese do art. 5º, par. 6º, e art. 9º, par. 1º, da Lei nº 11.419/2006 - Recurso desprovido.” (apelação 1.002.586-16.2017.8.26.0028, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Mônica Serrano).

Registre-se inaplicável, na hipótese dos autos, o disposto na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, visto como nada impede a extinção, de ofício, da execução fiscal por abandono, quando não formalizada a relação jurídica processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, eis a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 314 dos recursos especiais repetitivos:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Em suma: a sentença não comporta reparo.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator



Voto nº 48.958

Apelação Cível nº 1503365-42.2022.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá

Apelados: Peace Lagoon Administradora de Bens S C Ltda e Maria Paula Sant Anna Michels (socia)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”²

As medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

¹ Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

² Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	26CEA1EA
6	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29F88421

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1503365-42.2022.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.